



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16561.000167/2007-30  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1402-003.199 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004

**DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO.**

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos por intermédio de controladas ou coligadas (inclusive os transferidos para a reserva legal) são tributáveis no Brasil quando houver o emprego do valor, em favor da beneficiária, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

A empresa brasileira deve adicionar a seu resultado os lucros disponibilizados pela controlada ou coligada no exterior, calculados à proporção de sua participação.

**ERRO DE FATO.**

Comprovado o erro na apuração da base tributável, correspondente a lucros disponibilizados no exterior em períodos em que a contribuinte não detinha participação na empresa estrangeira, exonera-se a diferença que se mostrou indevida.

Não comprovado que parte dos lucros disponibilizados por controlada ou coligada no exterior já teriam sofrido tributação interna ou externa, mantém-se a tributação relativa aos lucros disponibilizados pela coligada ou controlada nos períodos em que a contribuinte brasileira detinha participação societária.

**TBU. PERCENTUAIS DE PARTICIPAÇÃO.**

As oscilações de percentuais de participação sobre coligadas ou controladas no exterior, alegadas pela impugnante, no decorrer dos anos-calendário alcançados pela autuação, devem ser devidamente comprovadas.

**CSLL. DECORRÊNCIA.**

---

O resultado do julgamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ espraia seus efeitos sobre a CSLL lançada em decorrência da mesma infração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso de Ofício interposto face v. acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a impugnação.

Após a interposição do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou petição informando que pagou a parte dos créditos mantidos pela DRJ nos termos do benefício da anistia prevista na Lei 12.865/2013 e apresenta a desistência ao seu direito de recorrer da parcela mantida do Auto de Infração, objeto do Recurso Voluntário.

Sendo assim, não será julgado o Recurso Voluntário da Recorrente, devido ao pedido de desistência de fls. 493/515 e despacho de encaminhamento de fl. 517.

O Auto de Infração exige da contribuinte Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente, ambos com multa de 75% e juros, em razão de ter efetuado adição ao lucro líquido, para fins de determinar o lucro real de fatos geradores ocorridos em 31/12/2002, 31/12/2003 e 31/12/2004 em valor insuficiente para atender as determinações da legislação relativa à tributação em bases universais.

Ou seja a fiscalização entendeu que os lucros auferidos no exterior pela coligada ITB Holding e adicionados pela Recorrente ITB Holding Brasil Participações Ltda para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, são insuficientes para atender às exigências da legislação que trata da matéria.

Após ter sido oferecida a impugnação, a DRJ julgou parcialmente procedente os AIs para exonerar a parcela de lucros disponibilizados no exterior em períodos nos quais a Recorrente não detinha participação na empresa estrangeira.

Por outro lado, foi mantida a tributação relativa aos lucros disponibilizados pela coligada ou controlada nos períodos em que a Recorrente detinha participação societária, sob a alegação de que não foi comprovado que a parte dos lucros disponibilizados por controlada ou coligada no exterior já teria sofrido tributação externa ou interna.

Também foi decidido pela DRJ que as oscilações de percentuais de participação sobre coligadas ou controladas no exterior deveriam ser devidamente comprovadas.

Em seguida, foi interposto Recurso de Ofício para que este E. CARF/MF analise a parte da decisão que afastou a exigência do crédito, e a Recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário.

De resto, utilizo o minucioso relatório do v. acórdão Recorrido.

*Em ação fiscal empreendida junto ao contribuinte acima identificado, originada pelo MPF nº 08.1.71.00-2006-00234-3, foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 165/166) e de Contribuição Social sobre o*

*Lucro Líquido (fls. 171/172), relativos a fatos geradores ocorridos em 31/12/2002, 31/12/2003 e 31/12/2004.*

*A infração apurada encontra-se descrita no Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fl. 166):*

*[...]*

*As bases tributáveis do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos a 2002, 2003 e 2004 foram ajustadas pela adição dos valores das infrações constatadas e indicadas as compensações com bases negativas de períodos anteriores, conforme demonstrativos de fls. 175/177 e fls. 178/180.*

*Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 156/160, a partir das demonstrações contábeis das empresas envolvidas e que constituem os documentos de fls. 118 a 143, constatou-se que os lucros auferidos no exterior e adicionados pela fiscalizada para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social foram insuficientes para atender às exigências da legislação, determinando a lavratura de Auto de Infração para constituição das diferenças não oferecidas à tributação, conforme quadro elaborado a fl. 158.*

*Cientificada do lançamento em 11/12/2007, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 186/191, na qual alega, em síntese:*

*- a fiscalização computou como lucro disponibilizado para a Impugnante o valor do lucro apurado pela ITB Holding Ltd. em 2001, além do valor total do lucro apurado em 2002, ignorando o fato de que a impugnante somente passou a ter participação na ITB Holding Ltd. em 29/07/02, fato que foi até mencionado no termo de constatação e encerramento de fiscalização;*

*- o auto deve ser declarado nulo em razão da impossibilidade de se imputar à Impugnante o reconhecimento de lucro auferido por empresa no exterior da qual não detinha nenhuma participação societária. Caberia ao fisco verificar se os lucros auferidos pela ITB Holding Ltd no exterior em 2001 e parte de 2002 (até 29/07/02) foram computados pela empresa que detinha a participação nesse período. Há duplicidade de lançamento em relação aos créditos tributários constituídos no Auto de Infração lavrado em face do Banco Itaú, processo fiscal nº 16561.000092/2006-14 (ver itens 10 a 14, fls. 187/188);*

*- quanto ao ano-calendário de 2003, a fiscalização utilizou a diferença dos saldos de 31/12/2003 e de 21/12/2002 da conta Lucro/Prejuízo Acumulado, mas parte do saldo dessa conta refere-se a ajustes efetuados para o registro de outras operações que não o do lucro líquido do período. Desconsiderando os referidos ajustes, o lucro líquido correto é de US\$ 112.130.751,76 (doe. 04). Além disso, é cometido o mesmo erro incorrido para o ano de 2002:*

*a fiscalização calculou o valor do lucro disponibilizado com base no percentual de participação societária da Impugnante na ITB Holding Ltd em 31/12/2003, sem considerar as oscilações de percentual ocorridas no decorrer do período: até abril/03 a impugnante detinha 47,06953% e posteriormente, esse percentual foi reduzido para 44,72406%;*

*- do lucro apurado pela ITB Holding Ltd em 2003 (US\$ 112.130.751,76), deve ser descontado o valor de US\$ 55.624.276,14, que corresponde ao lucro auferido por empresa brasileira (a BBA) sobre a qual a ITB Holding Ltd detém participação de 47,79%. Já tendo sido tributada no Brasil, essa parcela não pode ser computada novamente para a tributação da impugnante, sob pena de se tributar duas vezes o mesmo fato;*

*- ainda referente ao ano-calendário de 2003, a fiscalização não considerou a cisão de parte do patrimônio líquido da impugnante, que acarretou na transferência da totalidade de sua participação societária na ITAUIINV (empresa situada no exterior) para a ITAUIINV BRASIL (doe. 05, fl 02 da Ata da Assembléia Geral e Extraordinária de 05/05/2003), ficando essa responsável pela tributação dos lucros auferidos pela ITAUIINV do exterior, no valor de R\$ 94.989.221,53, conforme anexa DIPJ do ano-calendário 2003 da ITAUIINV BRASIL;*

*- em relação ao ano-calendário 2004, novamente a fiscalização equivocou-se ao computar no lucro disponibilizado no exterior pela impugnante o valor do lucro auferido pela ITAUIINV do exterior, cujas ações foram, em 2003, incorporadas pela ITAUIINV BRASIL, que reconheceu em sua DIPJ do ano-calendário 2004 o aludido lucro (doe. 08);*

*- ainda referente ao ano-calendário de 2004, a fiscalização não considerou as oscilações de percentual ocorridas no decorrer do período, tendo calculado o lucro disponibilizado com base no percentual de participação societária da impugnante na ITB Holding Ltd em 31/12/2004. Ocorre que, até novembro de 2004, a impugnante detinha 44,724050% e, posteriormente a essa data, o percentual foi reduzido para 32,246684%;*

*- caso não se considerem as oscilações no percentual de participação societária, deve-se ao menos considerar que a impugnante reconheceu como lucro disponibilizado valor maior que o devido (no caso dos lucros da ITB Holding Ltd.), acarretando direito a crédito sobre os tributos incidentes sobre tal valor;*

*- por fim, requer seja julgado improcedente e cancelado o Auto de Infração.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

### - Recurso de Ofício.

#### **Dos lucros disponibilizados em 31/12/2002:**

Inicialmente, conforme parágrafo único do artigo 74 da Medida Provisória 2.158/02, que regulamentou a base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos termos do artigo 25 da Lei 9.249/95 e do artigo 21 da mesma Medida Provisória, os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001, serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

Outro ponto importante a ressaltar é que conforme Termo de Constatação de fls.156/160, mais especificamente na fl.157 do primeiro volume, a Recorrente não detinha participação no ITB Holding Ltda antes de 29/07/2002. Até então, o Banco Itaú era quem detinha 100% da participação desta coligada.

Em 29/07/2002, o Banco Itaú decidiu aumentar o capital da ITB Holding Ltda e cedeu cotas de sua participação para a Itaint - Itaú Participações Internacionais S.A. (fls. 254 dos autos, volume 2 - parte do TVF), hoje denominada a atual ITB Holding Brasil Participações Ltda, ora Recorrida. Vejamos a parte do Termo de Constatação que indica tal operação (fl. 157).

*9) Os termos de intimação fiscal de 22/10/2007 solicitaram os esclarecimentos listados em fls.108 a 110, principalmente quanto ao valor do lucro apurado por ITB Holdings Ltd em 31/12/2001.*

*10) Constatou-se então que nesta última data ITB Holdings Ltd exibiu lucro de US\$ 3.745.305,87 e era controlada do Banco Itaú S/A (99,9%).*

*11) Em 29/07/2002, o Banco Itaú aumentou o capital social de US\$343.233.262,31 para US\$729.204.844,31. Ao mesmo tempo, transferiu para a Fiscalizada o exato valor de sua antiga participação, agora correspondente a 47,06953% do novo capital social. Ao mesmo tempo, corrigiu o valor do lucro apurado em 31/12/2001, os já mencionados US\$3.745.305,87, para US\$4.067.488,54.*

*12) Em consequência, a ITB Holding Brasil Participações S/A (nova denominação de ITAUINT - Itaú Participações*

---

*Internacionais S/A, a partir de 05/05/2003) passou a ser responsável pela disponibilização, em 31/12/2002, de 47,06953% do lucro US\$4.067.488,54*

Este fato também pode ser confirmado nos autos do processo administrativo 16561.000092/2006-14, no qual foi lavrado Auto de Infração contra o Banco Itaú para exigir os lucros apurados em 2001 pela ITB Holding Ltd., devido ao fato de o Banco Itaú ter o controle integral da empresa estrangeira.

As cópias do Termo de Verificação Fiscal e do correspondente Auto de Infração lavrado em face do Banco Itaú SA foram encartadas nestes autos a fls. 221/259.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 248/259, a autoridade fiscal daquele procedimento relata que o Banco Itaú teve participação de 100% na ITB Holding nos anos de 2001 e 2002, sendo que utilizou essa participação em 29 de junho de 2002 para aumentar o capital da Itaint (hoje a ITB Holding Brasil Participações Ltda, Recorrida desse processo), conforme trecho acima colacionado.

Pois bem. Passo a analisar os lucros disponibilizados em 31/12/2002.

Como muito bem apontado pela v. acórdão da DRJ, a Recorrente adicionou ao resultado apurado na DIPJ 2003, ano-calendário 2002, na Ficha 09-A (Demonstração do Lucro Real), R\$ 47.029.963,99, a título de lucros disponibilizados no exterior (fl. 11).

Entretanto, diferentemente da Recorrente, a Fiscalização apurou que deveria ter sido adicionado ao resultado, a título de lucros disponibilizado no exterior, o montante de R\$ 65.710.955,87, conforme cálculo do Auditor Fiscal de fl.158.

Ao se deparar com tal divergência de valores a serem adicionados ao resultado, a D. Relatora que proferiu o voto condutor do v. acórdão recorrido, confrontou o cálculo efetuado pela Recorrente com o apresentado pela Fiscalização e decidiu afastar o lançamento da parcela relativa aos lucros apurados pela ITB Holding Ltda, durante o ano-calendário de 2001, bem como a parte proporcional dos lucros apurados no ano-calendário de 2002 do período de 01/01/2002 até 29/07/2002, no importe de US\$ 6.533.168,16 por entender que a Recorrente naquela época não detinha participação na coligada (ITB Holding Ltda), bem como que o imposto relativo ao lucro deste período está sendo cobrado do Banco Itaú nos autos do outro processo de numero 16561.000092/2006-14.

Sendo assim, como entendo que o v. acórdão recorrido não deve ser alterado, utilizo a fundamentação do D. Relatora e colaciono abaixo a parte que nos interessa:

***A) Lucros disponibilizados em 31.12.2002:***

*A impugnante adicionou ao resultado apurado na DIPJ 2003, ano-calendário 2002, na Ficha 09-A (Demonstração do Lucro Real), RS 47.029.963,99, a título de lucros disponibilizados no exterior (fl. 11). No entanto, a autoridade fiscal apurou que na referida declaração os lucros disponibilizados no exterior*

*deveriam ser adicionados ao resultado no montante de R\$ 65.710.955,87, conforme cálculos efetuados a fl. 158.*

*Nos termos da legislação regente, os lucros disponibilizados no exterior em 31.12.2002 correspondem à soma dos lucros acumulados e não disponibilizados no exterior até 31.12.2001, com os lucros apurados no exterior no ano-calendário 2002, por controladas ou coligadas da declarante.*

*Passo a confrontar o cálculo efetuado pela fiscalização com o cálculo apresentado pela impugnante.*

***a.l) Lucros acumulados até 31.12.2001:***

*Alega a impugnante que não pode ser tributada sobre os lucros apurados pela ITB Holding Ltd em 2001 e no ano-calendário de 2002 até 29/07/2002, quando passou a ter participação na referida empresa sediada no exterior.*

*A autoridade fiscal relatou (item 10, fl. 157) que em 31/12/2001, a ITB Holdings Ltd exibiu lucro de US\$ 3.745.305,87 e era controlada pelo Banco Itaú S/A (99,9%), o qual, em 29/07/2002, aumentou seu capital social, de US\$ 343.233.262,31 para US\$ 729.204.844,31; transferiu para a impugnante 47,06953% de sua participação na ITB Holdings Ltd e corrigiu o valor do lucro apurado em 31/12/2001 pela mesma ITB Holdings Ltd, de US\$ 3.745.305,87 para US\$ 4.067.488,54.*

*Com efeito, a despeito de a impugnante ter ingressado na ITB Holding Ltd. somente em 29/07/02, no quadro de cálculos elaborado pela autoridade fiscal, a fl. 158, foram computados os lucros apurados no decorrer dos anos de 2001 e de 2002 pela ITB Holding Ltd (US\$ 4.067.488,54 e US\$ 9.501.691,95) à proporção da participação da impugnante nessa coligada em 31.12.2002 (47,06953%).*

*A impugnante informa que em outro Auto de Infração lavrado em face do Banco Itaú, PAF nº 16561.000092/2006-14, já foram exigidos os tributos incidentes sobre os lucros apurados em 2001 pela ITB Holding Ltd, justamente em razão de neste ano o controle total da empresa ter sido exercido pelo Banco Itaú, e não pela impugnante.*

*Cópias do Termo de Verificação Fiscal e correspondente Auto de Infração lavrado em face do Banco Itaú SA foram encartadas a fls. 221/259. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 248/259, a autoridade fiscal daquele procedimento relata que o Banco Itaú teve participação de 100% na ITB Holding nos anos de 2001 e 2002, tendo utilização essa participação em 29 de junho de 2002 para aumentar o capital da Itaint (impugnante desse processo).*

*Considerando que a participação da impugnante sobre a ITB Holding Ltd. iniciou-se em 29/07/2002, deve ser afastada do*

*lançamento a parcela relativa aos lucros apurados por essa empresa estrangeira, ITB Holding Ltd., durante o ano-calendário de 2001.*

**a.2) Lucros apurados no ano-calendário de 2002:**

*Com relação aos lucros apurados pela ITB Holding Ltd. no período compreendido entre 01/01/2002 e 29/07/2002, analisando o Termo de Verificação Fiscal que integra os autos nº 16561.000092/2006-14, verifica-se que naquela autuação estão sendo exigidos do Banco Itaú SA os tributos incidentes sobre os lucros auferidos pela ITB Holding Ltd. até 29/06/2002, em US\$ 6.855.350,83, equivalente a R\$ 24.222.011,09 em 31/12/2002 (fl. 255).*

*Com base em comparativo de disponibilização de lucros no ano de 2002 elaborado pela impugnante a fl. 219 (doe. 02), sustenta a defesa que, dos lucros apurados ao final desse ano pela ITB Holding Ltd., no montante de US\$ 9.501.691,95, devem ser descontados os lucros apurados entre janeiro e junho (US\$ 6.533.168,16), período em que a impugnante nada detinha de participação nessa coligada. Sustenta, ainda, que no Auto de Infração lavrado em face do Banco Itaú, a fiscalização considerou que os lucros apurados nesse período (entre janeiro e junho de 2002) pela ITB Holding Ltd chegaram a US\$ 6.855.350,83, excedendo em US\$ 322.182,67 os lucros efetivamente apurados pela coligada (US\$ 6.855.350,83 - US\$ 6.533.168,16).*

*Pode-se considerar que o valor sustentado pela impugnante (US\$ 6.533.168,16), como lucros apurados pela ITB Holding Ltd. antes de nela ingressar, está incluído no montante de US\$ 6.855.350,83, que foi objeto de lançamento efetuado no processo nº 16561.000092/2006-14. Assim, esse montante (US\$ 6.533.168,16) deve ser descontado do lucro total apurado no decorrer do ano de 2002 para calcular o saldo de lucros sobre o qual a impugnante responde pelos tributos incidentes, e à porcentagem de sua participação (47,06953%), conforme abaixo se demonstra:*

**Lucros disponibilizados em 31.12.2002****ITB Holding Ltd.**

Lucro apurado em 2002 (US\$)	9.501.691,95
(-) Lucro apurado de jan a jun/02	6.533.168,16
Lucro apurado de jul a dez/02	2.968.523,79
Perc. part ITB Brasil Holding	47,06953
Lucro dispon à ITB Brasil Holding em US\$	1.397.270,20
Data de disponibilização	31/12/2002
Cotação do dólar	3,5333
Lucro dispon à ITB Brasil Holding em R\$	4.936.974,78

**ITAUV LCC**

Lucro apurado em 2002 (R\$)	43.143.947,27
Perc. part ITB Brasil Holding	100,00
Lucro dispon à ITB Brasil Holding em R\$	43.143.947,27

Total lucros dispon à ITB Brasil Holding em R\$	48.080.922,05
Lucros adicionados pela impugnante (DIPJ)	47.029.963,99

**Diferença a tributar 1.050.958,06**

Sendo assim, em relação aos lucros disponibilizados em 31/12/2002, afastado totalmente a exigência do lucro acumulado apurado durante o ano-calendário de 2001, bem como do período de janeiro até 29/07/2002 para o ano-calendário de 2002, mantenho a decisão do v. acórdão para tributar apenas a diferença de R\$ 1.050.958,06 do lucro disponibilizado em 31/12/2002.

**Em relação aos lucros disponibilizados em 31/12/2003:**

Um ponto importante a ser ressaltado antes de analisar esta parte da autuação, é que relativamente ao ano-calendário 2003, por conta de cisão parcial da empresa ocorrida em 05/05/2003, a Recorrida apresentou duas declarações, uma referente ao período compreendido entre 01/01/2003 e 05/05/2003 (fls. 14/17), e outra referente ao período compreendido entre 06/05/2003 e 31/12/2003 (fls. 18/21).

Na primeira declaração, a impugnante nada declarou a título de lucros disponibilizados no exterior; na segunda, adicionou a seu lucro líquido R\$ 80.295.540,19 a título de lucros disponibilizados no exterior, os quais, segundo informado na declaração, teriam sido apurados pela coligada ITB Holding Ltd., conforme cópia da Ficha 09 acostada a fl. 19.

Contudo, a fiscalização apurou que a Recorrida teria que adicionar R\$ 182.719.019,31, sendo R\$ 87.729.797,78 de lucros auferidos pela coligada ITB Holding Ltd. e R\$ 94.989.221,53 de lucros auferidos pela coligada Itauinv LCC (fl. 62).

A fiscalização apoiou-se no "Saldo em 31.12.2003" de lucros acumulados pela ITB Holding Ltd, no valor de US\$ 81.462.696,59, conforme constou na "Demonstração da movimentação do patrimônio líquido — Subsidiárias no exterior" apresentada no curso de fiscalização, a fl. 125. Desse saldo, a fiscalização descontou os lucros de 2001 e 2002 já

tributados (respectivamente US\$ 4.067.488,54 e US\$ 9.501.691,95), para chegar ao valor do lucro apurado pela coligada no ano-calendário 2003 (US\$ 67.893.516,10), conforme consta da tabela contida no Termo de Verificação Fiscal, a fl. 158.

Pois bem.

Em relação a autuação destes lucros disponibilizados em 31/12/2003 pela coligada ITB Holding Ltd, a Recorrida apresentou três alegações para tentar demonstrar erros na apuração feita pela Fiscalização, bem como para requerer o cancelamento da exigência dos créditos relativos a este período, que são:

(i) a Recorrida aponta erros no cálculo da fiscalização relativos ao lucro apurado pela coligada no ano-calendário de 2003;

(ii) a possibilidade de parte desse lucro não ter sido disponibilizado por se tratar de lucro auferido por empresa brasileira e já ter sido tributado no Brasil;

(iii) os percentuais de participação da autuada na ITB Holding Ltd ter variado no decorrer do período de 2003.

Em relação a estas alegações, o v. acórdão fundamentou de forma didática para não acolhê-las.

Entretanto, decidi por afastar do lançamento o valor adicionado ao resultado da autuada a título de lucros apurados pela Itauinv LLC no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 94.989.221,53, por ter constatado que a autuada não detinha mais o controle da Itauinv LLC, sendo que a Recorrida seria responsável apenas pelos lucros auferidos pela controlada até o evento da cisão, mas nada consta nos autos que indique que todo ou parte desse lucro já tivesse sido auferido pela controlada antes da cisão.

Como concordo com o que foi decidido no v. acórdão e para deixar mais claro a fundamentação utilizada para afastar o créditos relativos ao valor do lucro da apurados pela Itauinv LLC no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 94.989.221,53, colaciono a parte que nos interessa abaixo.

*B) Lucros disponibilizados em 31.12.2003:*

*Relativamente ao ano-calendário 2003, por conta de cisão parcial da empresa ocorrida em 05/05/2003, a impugnante apresentou duas declarações, uma referente ao período compreendido entre 01/01/2003 e 05/05/2003 (fls. 14/17), e outra referente ao período compreendido entre 06/05/2003 e 31/12/2003 (fls. 18/21).*

*Na primeira declaração, a impugnante nada declarou a título de lucros disponibilizados no exterior; na segunda, adicionou a seu lucro líquido R\$ 80.295.540,19 a título de lucros disponibilizados no exterior, os quais, segundo informado na declaração, teriam sido apurados pela coligada ITB Holding Ltd., conforme cópia da Ficha 09 acostada a fl. 19.*

*Contudo, a fiscalização apurou que a impugnante teria que adicionar R\$ 182.719.019,31, sendo R\$ 87.729.797,78 de lucros auferidos pela coligada ITB Holding Ltd. e R\$ 94.989.221,53 de lucros auferidos pela coligada Itauinv LCC (fl. 62).*

*A impugnante aponta erros no cálculo da fiscalização sobre os lucros disponibilizados pela ITB Holding Ltd. e pela Itauinv LCC, tendo para tanto elaborado o quadro comparativo de fl. 260.*

*Observa-se que a fiscalização apoiou-se no "Saldo em 31.12.2003" de lucros acumulados pela ITB Holding Ltd, no valor de US\$ 81.462.696,59, conforme constou na "Demonstração da movimentação do patrimônio líquido — Subsidiárias no exterior" apresentada no curso de fiscalização, a fl. 125. Desse saldo, a fiscalização descontou os lucros de 2001 e 2002 já tributados (respectivamente US\$ 4.067.488,54 e US\$ 9.501.691,95), para chegar ao valor do lucro apurado pela coligada no ano-calendário 2003 (US\$ 67.893.516,10), conforme consta da tabela contida no Termo de Verificação Fiscal, a fl. 158.*

*Por sua vez, a impugnante considerou como lucro líquido da ITB Holding Ltd. em 2003 apenas US\$ 56.506.475,62, ao argumento de que, do lucro líquido da coligada, apurado no valor de US\$ 112.130.751,76, não poderia ser tributada a parcela de US\$ 55.624.276,14, por se tratar de lucro auferido por empresa brasileira. A título de esclarecimento, apresenta organograma a fl. 189, que representa a participação societária indireta que afirma deter sobre empresa situada no Brasil, a BBA, por meio da Itaubank, empresa no exterior, na qual informa deter controle de 99,9%. Além disso, sustenta que sua participação na coligada ITB Holding variou no curso do período, sendo de 47,06953% até março/03 e de 44,72406% de abril a dezembro de 2003, e não de 44,72406% em todos os meses do ano, tal como considerou a fiscalização.*

*Três elementos devem ser analisados no tocante aos lucros disponibilizados pela coligada ITB Holding Ltd. à autuada: (i) o lucro apurado pela coligada no ano-calendário de 2003; (ii) a possibilidade de parte desse lucro não ser considerado disponibilizado por já ter sido tributado no Brasil; (iii) os percentuais de participação da autuada no decorrer do período.*

*Quanto ao lucro total apurado pela coligada no ano-calendário de 2003 (i), a fiscalização considerou o lucro acumulado em 2003 e os lucros apurados nos períodos anteriores, tal como informado em documentação apresentada pela própria contribuinte no curso da fiscalização. A impugnante refuta o saldo apurado pela fiscalização com base em cálculo efetuado com outros elementos, alegando, basicamente, que parte do lucro da coligada, US\$ 55.624.276,14, corresponderia a lucro auferido por empresa brasileira e portanto já tributado. Contudo, a parcela do lucro eventualmente já tributada no exterior ou no Brasil sujeitar-se-ia à legislação de tributação*

*sobre bases universais do país em que sediada a coligada ou controlada da fiscalizada. Ademais, a impugnante não apresenta qualquer comprovação de suas alegações, o que impossibilita de plano o acolhimento dos novos valores apresentados, bem como, afasta a legitimidade e utilidade do organograma societário apresentado a fl. 189.*

*No tocante aos percentuais de participação da impugnante sobre a coligada ITB Holding Ltd, a fiscalização considerou que no decorrer de todo o ano-calendário de 2003 a impugnante detinha participação de 44,72406% sobre a coligada, ao passo que a impugnante alega que esse percentual teria sido superior (47,06953%) até março de 2003.*

*Não somente por falta de comprovação, mas principalmente por se tratar de alegação que, isoladamente, culminaria em agravamento do lançamento, não há como acolher a pretensão da impugnante no tocante às flutuações de percentuais de participação.*

*No resultado apurado pela contribuinte em 31.12.2003, a fiscalização também adicionou a totalidade dos lucros apurados pela coligada Itauinv, sobre a qual a impugnante teria exercido controle total até 05/05/2003.*

*Nas declarações apresentadas pela impugnante, não se constata qualquer adição de lucros disponibilizados pela Itauinv LLC (EUA), conduta que a impugnante justifica com a alegação de que o lucro auferido por essa controlada foi integralmente reconhecida pela nova incorporadora (Itauinv Brasil Participações S.A.) do capital vertido, em sua DIPJ 2004, cuja cópia a impugnante apresenta a fls. 274/275.*

*Corroboram a alegação da impugnante as cópias de Assembléia Geral Extraordinária de 05/05/2003, da impugnante ITAUINT - Itaú Participações Internacionais SA (fls. 79/89) e da ITAUIV Brasil Participações Ltda. (fls. 90/99), formalizando a transferência das cotas detidas pela impugnante na Itaú International Investments LCC à ITAUIV do Brasil.*

*Com efeito, a demonstração de resultado da Itauinv LLC (fl. 140, doe. 14) na qual baseou-se a fiscalização para adicionar R\$ 94.989.221,53 ao resultado da impugnante indica que esse valor foi apurado em 31.12.2003, data em que a impugnante não mais detinha controle sobre a Itauinv LLC. Nesse caso, a impugnante seria responsável apenas pelos lucros auferidos pela controlada até o evento da cisão, mas nada nos autos indica que todo ou parte desse lucro já tivesse sido auferido pela controlada antes da cisão.*

*Além disso, a totalidade desse lucro foi, de fato, assumida pela nova controladora da empresa no exterior, a Itauinv Brasil Participações Ltda. CNPJ nº 04.877.789/0001-14, conforme comprova a cópia de sua declaração, a fl. 275.*

*Assim, a título de lucros disponibilizados em 31.12.2003, desse ser afastado do lançamento o valor adicionado ao resultado da impugnante a título de lucros apurados pela Itauinv LLC no ano-calendário de 2003, e mantido o valor adicionado pela fiscalização a título de lucros apurados pela ITB Holding Ltd, conforme demonstrado abaixo:*

### **Lucros dispon em 31.12.2003**

<b>ITB Holding Ltd.</b>	87.729.797,78
Lucros adicionados pela impugnante (DIPJ)	80.925.540,19
Diferença a tributar	6.804.257,59

Sendo assim, em relação a este parte, relativa a disponibilização dos lucros de 31/12/2003, mantenho o decido no v. acórdão para que seja tributado apenas a diferença de R\$ 6.804.257,59.

### **Em relação aos lucros disponibilizados em 31/12/2004:**

Em relação aos lucros apurados em 31/12/2004 também adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido no sentido de cancelar a adição suplementar feita pela Fiscalização no valor de R\$ 12.521.682,26, tendo em vista que a Recorrida não pode ser responsável pela tributação dos lucros auferidos pela Itauinv LCC no ano-calendário de 2004, uma vez demonstrada a transferência das cotas detidas pela contribuinte na Itauinv LCC à ITAUINV do Brasil, (fls. 79/89 e 90/99).

Segue a parte do voto vencedor do acórdão recorrido que servirá para fundamentar meu voto.

#### *C) Lucros disponibilizados em 31.12.2004:*

*Com relação ao ano-calendário de 2004, a impugnante adicionou ao resultado apurado em sua DIPJ 2005 o valor de R\$ 53.162.836,22 a título de lucros disponibilizados no exterior (fl. 23).*

*A fiscalização calculou que foram disponibilizados à impugnante no exterior o montante de R\$ 103.249.565,27, sendo R\$ 40.883.160,13 correspondente a 32,243384% sobre os lucros apurados pela ITB Holding Ltd e R\$ 103.249.565,27*

*correspondente à totalidade dos lucros apurados pela Itauinv LLC, no ano-calendário de 2004.*

*Com remissão ao quadro de cálculos apresentado a fl. 276, a impugnante sustenta que a adição considerada em sua DIPJ 2005 (R\$ 53.162.836,22) corresponde unicamente aos lucros disponibilizados no exterior pela ITB Holding Ltd, na qual teria participação de 44,724050% até novembro e de 32,2433,84%) a partir de 01/12/2004.*

*De fato, a impugnante não pode ser responsável pela tributação dos lucros auferidos pela Itauinv LCC no ano-calendário de 2004, uma vez demonstrada a transferência das cotas detidas pela impugnante na Itauinv LCC à ITAUIINV do Brasil, (fls. 79/89 e 90/99), Com relação aos lucros apurados pela ITB Holding Ltd, cabe notar que, segundo a impugnante, a fiscalização teria considerado valor até inferior (R\$ 40.883.160,13) a título de lucros disponibilizados pela coligada ITB Holding Ltd. Entretanto, o total apurado pela fiscalização seria superior à adição reconhecida pela impugnante em sua DIPJ 2005, pelo fato de esta não ter considerado qualquer valor oriundo de lucros auferidos pela Itauinv LCC.*

*Embora a impugnante tenha razão em desconsiderar o valor computado pela fiscalização, oriundo de lucros apurados pela Itauinv LLC, o fato de a fiscalização ter calculado como oriundos da ITB Holding Ltd disponibilização inferior àquela reconhecida pela impugnante não lhe gera qualquer crédito, uma vez que o confronto de valores deve ser analisado apenas em função do total de lucros disponibilizados calculado pela fiscalização e pela contribuinte.*

*Constata-se, pois, que os lucros disponibilizados no exterior adicionados pela impugnante estão corretos, não havendo valor tributável suplementar a ser considerado de ofício.*

*Logo, deve ser afastado do lançamento o valor suplementar adicionado a título de lucros disponibilizados no exterior, no resultado encerrado em 31.12.2004.*

Desta forma, em relação ao lançamento do lucro disponibilizados em 31/12/2004 cancelo a exigência de tais créditos, nos mesmos termos do v. acórdão recorrido.

Ademais, entendo que o resultado do julgamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ espalha seus efeitos sobre a CSLL lançada em decorrência da mesma infração.

Por fim utilizo os quadros do colacionados no v. acórdão recorrido onde indicam os valores a serem tributados e excluídos do Auto de Infração.

<b>AC 2002</b>	<b>Imposto de Renda</b>	<b>CSLL</b>
Valor tributável	1.050.958,06	1.050.958,06
tributo	157.643,71	84.076,65
adicional	105.095,81	10.509,58
total	262.739,52	94.586,23
Auto de Infração	4.670.247,97	1.681.289,26
Indevido	4.407.508,45	1.586.703,03

  

<b>AC 2003</b>	<b>Imposto de Renda</b>	<b>CSLL</b>
Valor tributável	6.804.257,59	6.804.257,59
tributo	1.020.638,64	612.383,18
adicional	680.425,76	
total	1.701.064,40	612.383,18
Auto de Infração	25.448.369,77	9.161.413,12
Indevido	23.747.305,37	8.549.029,94

  

<b>AC 2004</b>	<b>Imposto de Renda</b>	<b>CSLL</b>
Valor tributável	0,00	0,00
tributo	0,00	0,00
Auto de Infração	12.521.682,26	4.507.805,61
Indevido	12.521.682,26	4.507.805,61

Segue abaixo quadro onde indica quais os valores devem ser exonerados e mantidos.

	EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO	
	Principal	Multa	Principal	Multa	Principal	Multa
AC 2002						
IRPJ	4.670.247,97	3.502.685,98	4.407.508,45	3.305.631,34	262.739,52	197.054,64
CSLL	1.681.289,26	1.260.966,95	1.586.703,03	1.190.027,28	94.586,23	70.939,67
AC 2003						
IRPJ	25.448.369,77	19.086.277,33	23.747.305,37	17.810.479,03	1.701.064,40	1.275.798,30
CSLL	9.161.413,12	6.871.059,84	8.549.029,94	6.411.772,45	612.383,18	459.287,39
AC 2004						
IRPJ	12.521.682,26	9.391.261,70	12.521.682,26	9.391.261,70	0,00	0,00
CSLL	4.507.805,61	3.380.854,21	4.507.805,61	3.380.854,21	0,00	0,00

Processo nº 16561.000167/2007-30  
Acórdão n.º 1402-003.199

S1-C4T2  
Fl. 537

---

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso de Ofício e nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves